PARECER Nº 1.059/2023/ASSEJUR/CDC/SAD/PMCG

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 185/2023

CONCORRÊNCIA nº 005/2023

ORIGEM: Secretaria de Obras - SECOB

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução da revitalização e

requalificação do Parque Evaldo Cruz, Campina Grande-PB.

EMENTA: Administrativo. Licitação. Concorrência. 2ª (Segunda) Chamada. Contratação de empresa de engenharia para execução da revitalização e requalificação do Parque Evaldo Cruz, Campina Grande-PB. Art. 22, 1, da Lei nº. 8.666/93. Decreto 7.983/2013. Aprovação. A "Concorrência" é a modalidade de licitação adequada a contratações de grande vulto, sendo garantidora da competição, sem limite de ingresso, com amplo procedimento previsto em lei, abarcando todas as fases, desde a análise de documentação até a escolha das propostas. Por isso é considerada uma modalidade genérica em que podem participar quaisquer interessados. Esta é a maior característica da concorrência, qual seja, a amplitude de participantes.

PARECER

I - RELATÓRIO

- 01. Trata-se da análise jurídica da minuta do Edital de 2ª (Segunda) Chamada que disciplinará o certame licitatório que tem como objeto a "Contratação de empresa de engenharia para execução da revitalização e requalificação do Parque Evaldo Cruz, Campina Grande-PB", conforme documentação anexa.
- 02. Nesse caminho, imperioso mencionar que no dia 22 de maio de 2023 a Administração Pública procedeu à 1ª (Chamada) da Concorrência 005/2023. Todavia, a licitação foi declarada deserta, razão pela qual houve o reenvio de nova solicitação para abertura do presente feito.

Página 1 de 8







ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRENCIA Nº 005/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO № 185/2023

AVISO DE RESULTADO

A SECRETARIA DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE-PB através da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, torna público, para conhecimento dos interessados, que o processo Licitatório na Modalidade CONCORRÊNCIA Nº 005/2023, realizado às 09:00 horas do dia 22 de maio de 2023, cujo OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA REVITALIZAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DO PARQUE EVALDO CRUZ, CAMPINA GRANDE-PB, conforme específicações do Edital, foi DECLARADA DESERTO tendo em vista o não comparecimento de interessados.

Campina Grande, 22 de maio de 2023.

DAVYSON ODILON DE MELO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Aviso de Resultado: Licitação Deserta

03. Nesses moldes, foi enviada nova Minuta de Edital da Concorrência 005/2023 para análise e parecer, com a seguinte justificativa:

Considerando o interesse institucional e o atendimento às demandas da Prefeitura Municipal de Campina Grande no tocante àquilo que cabe à Secretaria de Obras, vimos através do presente expediente, informar que foi AUTORIZADA a REPUBLICAÇÃO do edital de licitação referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA REVITALIZAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DO PARQUE EVALDO CRUZ.

Na oportunidade, informo que em anexo segue toda a documentação

Página 2 de 8





exigida, caso haja a anuência por parte da Secretaria.

04. Ademais, conforme restou consignado, "o projeto proposto busca uma transformação urbana considerando como conceitos fundamentais a ideia de sustentabilidade, em sua forma mais ampla, abrangendo aspectos ambientais, sociais, culturais e econômicos, para que haja diversidade de uso e melhoria na mobilidade urbana e assim proporcionando a retomada do pleno uso do espaço contribuindo com a dinâmica urbana da cidade, e em especial do entorno do parque".

Em síntese, esses são os fatos a considerar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

- 05. Preliminarmente, o exame realizado por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (edital) a ser disponibilizado aos interessados, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93.
- 06. Nesse sentido, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, seguindo as atribuições conferidas pela Portaria nº 01/2021/SAD.
- 07. Além disto, destaca-se que as informações de natureza técnica, lançadas aos autos, não se sujeitam ao exame desta Consultoria. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas a competência para a análise das matérias que lhes são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos setores técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, verdadeiras até prova em contrário.
- 08. Por fim, salienta-se que, por se tratar de um opinativo, as observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada,

Página 3 de 8



a quem cabe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Informa-se que todas as ressalvas e recomendações emitidas ao longo do parecer serão grifadas, para melhor identificação por parte do órgão assistido.

09. Ultrapassadas essas considerações iniciais, observa-se que a licitação foi realizada na modalidade Concorrência, do tipo "Técnica e Preço", em regime de empreitada por "preço unitário", nos termos do art. 22, I, da Lei nº. 8.666/93.

II.a – DA MODALIDADE

- 10. O procedimento ora analisado visa a Contratação de empresa de engenharia para execução da revitalização e requalificação do Parque Evaldo Cruz, Campina Grande-PB, com estimativa para execução do objeto no montante de R\$ 30.501.112,89 (trinta milhões, quinhentos e um mil, cento e doze reais e oitenta e nove centavos). Contudo, conforme Demonstrativo da Previsão de Dotação Orçamentária, para o exercício financeiro vigente, o valor estimado para execução do objeto importa no montante de R\$ 21.166.334,47 (vinte e um milhões, cento e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos).
- 11. A "Concorrência" é a modalidade de licitação adequada às contratações de grande vulto, sendo garantidora da competição, sem limite de ingresso, com amplo procedimento previsto em lei, abarcando todas as fases, desde a análise de documentação até a escolha das propostas. Por isso é considerada uma modalidade genérica em que podem participar quaisquer interessados. Esta é a maior característica da concorrência, qual seja, a amplitude de participantes¹.

Página 4 de 8



¹ CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. 7. Ed. ver. Ampl. E atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.



12. Assim, o §1º do art. 22 da Lei nº. 8.666/93 estabelece que "Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto". Ainda mais, a doutrina, nas palavras do professor Ronny Charles (2019, p. 290), aduz:

A concorrência pública é a modalidade de licitação utilizada, via de regra, para maiores contratações (art. 23, I e II), aberta a quaisquer interessados que preencham os requisitos estabelecidos no edital.

13. Desse modo, sendo a Concorrência a modalidade utilizada para os contratos de grande vulto, observa-se, a partir dos valores apresentados na planilha de Orçamento Detalhado, que o presente procedimento licitatório se mostra como adequado para atender o caráter competitivo do certame, tendo em vista ser a mais completa em suas fases, por ter exigências rígidas. Vislumbra-se, portanto, que é o caso do processo licitatório em comento.

III - EDITAL

- 14. Ao analisar o presente edital, verifica-se que o Processo Licitatório observa todos os requisitos insculpidos em lei, em especial o disposto no art. 38, da Lei nº. 8.666/93, o qual preceitua a fase preparatória do certame.
- 15. Edital é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação². Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93³³.
 - Outrossim, trata-se o edital de norma síntese de toda a principiologia

Página 5 de 8



² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 34. Ed. São Paulo: Atlas, 2020

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 332



envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta. Portanto, estando a Administração Pública vinculada ao instrumento convocatório deve obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

- 17. Nesse caminho, destaca-se as lições do art. 3º da Lei nº. 8.666/93 que aduz que "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Portanto, estando a Administração Pública vinculada ao instrumento convocatório deve obedecer aos requisitos de seu conteúdo.
- Sobre o Procedimento da Concorrência, em específico o Edital, o professor
 Dirley da Cunha Júnior (2019, p. 518) aduz:

O edital é o ato com base no qual a Administração Pública deflagra o procedimento licitatório, divulgando a abertura da concorrência, fixandoos requisitos para a participação e definindo o objeto e as condições do contrato. Enfim, o edital é a lei da licitação e o instrumento onde se consignam as futuras cláusulas do contrato a ser firmado entra a Administração e o licitante vencedor. Consoante esclarece o art. 41 da Lei 8.666/93, que bem traduz o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

19. Nesse sentido, a minuta do edital ora analisada observa o disposto no Art. 40 da Lei 8.666/93, que estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública assim como todas as condições para a formalização do ajuste final do presente certame. Ainda, o Manual "Obras Públicas – Recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras de edificações públicas" prescreve que, "de acordo com o §2º do art. 40 da lei

Página 6 de 8





8.666/1993, os seguintes elementos constituem anexos do edital e devem integrá- lo":

- O projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- O orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- A minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor:
- As especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.
- 20. Observa-se, portanto, que o edital indica: objeto da licitação; prazo e condições para assinatura do contrato, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; o projeto da obra; condições para participação da licitação e a forma de apresentação das propostas; critério para julgamento; locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância; critério de aceitabilidade dos preços unitário e global; critério de reajuste; penalidades; condições de pagamento; e instruções e normas para os recursos previstos na Lei.
- 21. De mais a mais, figuram, no presente edital, o objeto da licitação, o preço e as condições de reajuste, prazo, critério de julgamento, todos constantes no art. 40 da Lei nº. 8.666/93, bem como a minuta do contrato, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, o projeto básico e as normas de execução.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a minuta do edital se mostra apta a publicação, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável ao prosseguimento da 2º (Segunda) Chamada do certame licitatório na modalidade Concorrência de nº. 005/2023, Processo Administrativo nº. 185/2023, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase, devendo dar efetivo cumprimento ao Princípio da Publicidade, o art. 5º da Lei de Acesso às Informações (Lei nº. 12.527/11) e art. 21 da Lei nº. 8.666/93, juntando-se comprovante de sua publicação

Página 7 de 8





ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento, ressaltando que as questões de natureza técnicas não são objeto de análise no presente parecer.

É o parecer.

À superior apreciação.

Campina Grande/PB, data da assinatura eletrônica.

NÁJILA MEDEIROS BEZERRA

Assessora Jurídica – 23.957 – OAB/PB Matrícula: 28.612 CDC/SAD/PMCG ALEX DAVID SILVA LIMA

Acadêmico de Direito









VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9D5B-398E-6829-F8C2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

NÁJILA MEDEIROS BEZERRA (CPF 096.XXX.XXX-76) em 05/06/2023 15:37:23 (GMT-03:00) Papel: Parte Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/9D5B-398E-6829-F8C2

(2627) (2627)